

MULTIPARENTALIDADE E EFEITOS JURÍDICOS: O RECONHECIMENTO SIMULTÂNEO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA NO REGISTRO CIVIL E SEUS REFLEXOS EM ALIMENTOS E HERANÇA

MULTIPARENTALITY AND LEGAL EFFECTS: THE SIMULTANEOUS RECOGNITION OF BIOLOGICAL AND SOCIO-AFFECTIVE PATERNITY IN THE CIVIL REGISTRY AND ITS REFLEXES ON ALIMONY AND INHERITANCE

Elisane Paixão de Lima¹
Igor Câmara de Araújo²

RESUMO: O presente artigo analisa o reconhecimento simultâneo das paternidades biológica e socioafetiva no registro civil brasileiro, com foco central nos efeitos patrimoniais decorrentes. O problema da pesquisa reside na forma como o ordenamento jurídico equaciona a divisão de responsabilidades relacionadas a pensão alimentícia e direitos sucessórios na multiparentalidade. Estabelece-se como objetivo principal a análise minuciosa da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 898.060 (Tema 622). Emprega-se a metodologia de revisão bibliográfica qualitativa e análise jurisprudencial para fundamentar o estudo apresentado. Observa-se que a decisão da Suprema Corte transformou o Direito de Família ao impedir que o vínculo socioafetivo exima o pai biológico de suas obrigações legais e financeiras. Conclui-se que o sistema jurídico pátrio consolidou a igualdade absoluta entre as formas de filiação, garantindo segurança jurídica aos envolvidos.

1

Palavras-chave: Multiparentalidade. Registro Civil. Herança.

ABSTRACT: This article analyzes the simultaneous recognition of biological and socio-affective paternity in the Brazilian civil registry, with a central focus on the resulting patrimonial effects. The research problem lies in how the legal system equates the division of responsibilities related to alimony and inheritance rights in multiparentality. The main objective is the detailed analysis of the thesis established by the Supreme Federal Court in Extraordinary Appeal 898.060 (Theme 622). Qualitative bibliographic review and jurisprudential analysis methodology are used to support the presented study. It is observed that the Supreme Court's decision transformed Family Law by preventing the socio-affective bond from exempting the biological father from his legal and financial obligations. It is concluded that the national legal system has consolidated absolute equality between forms of filiation, ensuring legal security.

Keywords: Multiparentality. Civil Registry. Inheritance.

¹Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Boas Novas – FBN.

²Orientador: do Curso de Direito da Faculdade Boas Novas – FBN. Mestre/Doutor/Especialista em Direito. Professor do Curso de Direito.

I INTRODUÇÃO

O Direito de Família contemporâneo experimenta profundas transformações em decorrência da valorização dos laços construídos pelo afeto no cotidiano das relações. Observa-se que a multiparentalidade surge como resposta jurídica à complexidade dos arranjos familiares que não se limitam mais ao aspecto estritamente biológico (Silva, 2025). A doutrina moderna passa a tutelar a coexistência pacífica e legal entre diferentes figuras paternas ou maternas na vida de um único indivíduo. Essa evolução normativa busca refletir a verdade social da criança e do adolescente, priorizando sempre o melhor interesse do menor envolvido. A abordagem desse cenário demanda uma reflexão estruturada sobre os vínculos afetivos (Dias, 2023). De acordo com Lôbo (2024), a análise jurisprudencial revela as nuances desse novo contexto socioafetivo. Por conseguinte, a doutrina civilista ampara as conclusões garantidoras de direitos.

Delimita-se o presente estudo à análise do reconhecimento simultâneo da paternidade biológica e socioafetiva diretamente no registro civil de nascimento. Nota-se que a possibilidade de averbação conjunta encerrou debates históricos sobre a prevalência de um vínculo em detrimento do outro (Oliveira, 2025). O foco recai especificamente sobre os reflexos práticos que essa dupla paternidade exerce nas obrigações de prestação de alimentos e na partilha de herança. O cenário exige do operador do direito uma interpretação sistemática que harmonize afeto, responsabilidade civil e direitos patrimoniais assegurados. Nesse contexto, a análise cuidadosa do tema existencial é fundamental (Madaleno, 2023). Como afirma Tartuce (2024), a doutrina contemporânea aprofunda a compreensão da nova realidade familiar. Assim, a observação jurisprudencial consolida os achados de inclusão.

Justifica-se a relevância desta pesquisa diante da consolidação do Recurso Extraordinário 898.060, conhecido como Tema 622 do Supremo Tribunal Federal. Entende-se que a tese fixada pela mais alta corte do país pacificou a matéria ao determinar que a socioafetividade não anula a biologia (Santos, 2025). A importância do tema reside na enorme quantidade de litígios familiares que buscam balizar as obrigações financeiras de pais biológicos que se encontravam ausentes. A clareza jurisprudencial fornece um norte seguro para magistrados e advogados que atuam diariamente nas varas de família brasileiras. Sob a ótica investigativa, a sistematização das informações legais é essencial (Farias; Rosenvald, 2023). Segundo Calderón (2023), o método interpretativo confere validade e segurança ao estudo das famílias. Com isso, a análise atinge o rigor esperado na aplicação da lei.

O problema central da pesquisa questiona de que maneira o ordenamento jurídico distribui as obrigações alimentares e os direitos sucessórios havendo dois pais registrais. Analisa-se se a lei estabelece alguma hierarquia de responsabilidade financeira entre o genitor biológico e aquele que assumiu a paternidade pelo vínculo do afeto (Pereira, 2026). A resposta a esse questionamento é fundamental para evitar o enriquecimento ilícito ou o desamparo material do descendente reconhecido. A ausência de regras claras poderia gerar enorme insegurança jurídica na partilha de bens e na fixação de pensões. A avaliação desses desdobramentos requer fundamentação teórica sólida (Cahali, 2022). A realidade social e familiar é dinâmica e complexa (Venosa, 2023). Portanto, a técnica empregada guia a correta interpretação do direito pátrio.

Trabalha-se com a hipótese de que o ordenamento pátrio, impulsionado pelo STF, consagra a responsabilidade solidária e igualitária entre todos os ascendentes reconhecidos. Sugere-se que o filho multiparental adquira plenitude de direitos patrimoniais em relação a ambas as linhagens paternas estabelecidas no seu registro (Ferreira, 2026). O sistema rejeita a exclusão de deveres sob o pretexto de que outra pessoa assumiu o papel social de pai na vida do indivíduo. A tese central aposta na cumulação de direitos como forma máxima de proteção à dignidade humana do filho. A abordagem desse cenário demanda uma reflexão estruturada sobre a dignidade (Tepedino, 2023). De acordo com Fachin (2022), a análise constitucional revela as nuances da proteção integral. Por conseguinte, a literatura especializada ampara as decisões.

Os objetivos consistem em examinar detalhadamente os contornos jurídicos do Tema 622 do STF e sua aplicação prática nos tribunais estaduais recentes. Busca-se propor um entendimento claro sobre a quantificação de alimentos e a divisão de cotas hereditárias em casos de falecimento de um dos pais (Almeida, 2025). A finalidade última é demonstrar que a multiparentalidade não é apenas um título afetivo, mas um instituto dotado de severas e inafastáveis consequências materiais. O estudo almeja servir como guia de consulta para a pacificação de conflitos de natureza estritamente patrimonial. Nesse contexto, a análise cuidadosa do panorama alimentar é fundamental (Welter, 2023). Como afirma Nader (2022), a dogmática aprofunda a compreensão dos encargos. Assim, a observação dos julgados consolida a teoria aplicada.

A introdução a esta temática baseia-se na revisão da literatura científica especializada em Direito Civil e na análise documental de jurisprudência. Organiza-se a pesquisa através da leitura crítica de acórdãos proferidos no biênio de 2025 a 2026, cruzando-os com o referencial

teórico selecionado (Melo, 2026). O rigor legal é garantido pela observação estrita dos ditames normativos e constitucionais que regem a proteção à família. Este caminho estruturado permite uma avaliação profunda de como a tese de repercussão geral alterou o sistema jurídico. Sob a ótica investigativa, a sistematização das diretrizes é essencial (Dias, 2023). Segundo Lôbo (2024), a evolução confere validade material ao estudo das famílias. Com isso, a análise atinge o rigor hermenêutico esperado.

2 O RECONHECIMENTO SIMULTÂNEO E O TEMA 622 DO STF

A concepção de socioafetividade no Brasil consolidou-se como um princípio autônomo, capaz de gerar vínculos jurídicos de filiação de forma independente. Observa-se que a posse do estado de filho, caracterizada pelo tratamento público e afetivo, legitima a averbação registral sem a necessidade de DNA (Barbosa, 2025). O Direito reconhece que a paternidade se constrói no exercício diário do cuidado, da assistência imaterial e da convivência familiar contínua e duradoura. A verdade afetiva alcançou, assim, o mesmo patamar de importância que a verdade genética possuía historicamente no ordenamento. A avaliação desses desdobramentos requer fundamentação teórica sólida (Dias, 2023). A realidade afetiva é dinâmica e irrevogável (Lôbo, 2024). Portanto, o diploma civil guia a correta interpretação.

Nota-se um intenso movimento de desbiologização do Direito de Família, onde o sangue deixou de ser o único critério para a formação de parentesco. O Supremo Tribunal Federal desempenhou papel crucial ao afastar interpretações conservadoras que limitavam o conceito de família aos modelos matrimoniais e biológicos (Gomes, 2025). A consagração da igualdade entre os filhos, prevista na Constituição Federal, serviu de base material para a aceitação da multiparentalidade plena. O indivíduo passou a ter o direito de manter em seus documentos a representação fiel de sua história de vida e afetos. A abordagem desse cenário demanda uma reflexão estruturada sobre identidades (Fachin, 2022). De acordo com Tartuce (2024), a análise constitucional revela as nuances da pluralidade. Por conseguinte, a jurisprudência ampara as inclusões de prenome e patronímico.

A Constituição Federal de 1988 proíbe expressamente qualquer designação discriminatória relativa à filiação, seja ela oriunda ou não do casamento tradicional. Entende-se que essa diretriz constitucional obriga o Estado a acolher a realidade plural das famílias brasileiras sem impor restrições de ordem moral ou biológica (Rodrigues, 2026). O princípio da paternidade responsável abrange todos aqueles que assumem voluntariamente o encargo de

criar e educar uma pessoa em desenvolvimento. A proteção estatal, portanto, volta-se para a preservação do arranjo familiar fático que se mostrou benéfico ao menor. Nesse contexto, a análise cuidadosa da proteção estatal é fundamental (Moraes, 2023). Como afirma Barroso (2022), o sistema constitucional aprofunda a compreensão de garantias fundamentais. Assim, a observação principiológica consolida os direitos humanos.

O julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 com repercussão geral reconhecida (Tema 622) foi o divisor de águas na jurisprudência pátria sobre o assunto. O STF enfrentou a complexa dicotomia entre um pai socioafetivo presente e um pai biológico que, posteriormente, foi instado a assumir suas responsabilidades (Martins, 2025). A tese fixou que o reconhecimento afetivo não atua como escudo protetor para eximir o genitor biológico de seus deveres inerentes à concepção. A Suprema Corte encerrou a era da "paternidade substitutiva", instituindo a possibilidade real de paternidade aditiva. Sob a ótica investigativa, a sistematização dos precedentes é essencial (Calderón, 2023). Segundo Farias e Rosenvald (2023), o acórdão confere segurança às decisões de piso. Com isso, a análise atinge a pacificação almejada.

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. O princípio da dignidade da pessoa humana impede que o Estado imponha à criança a renúncia de um genitor para o reconhecimento legal do outro. (Carvalho, 2025, p. 112).

A jurisprudência atual veda categoricamente a criação de hierarquias de importância entre os vínculos biológicos e socioafetivos devidamente reconhecidos no registro civil. Argumenta-se que ambos os pais ostentam os mesmos poderes inerentes ao poder familiar, devendo atuar em conjunto nas decisões fundamentais do filho (Lopes, 2026). Não há espaço para classificações de pai "principal" e pai "secundário" no escopo das normas protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente. A igualdade de tratamento é o pilar que sustenta o deferimento do registro em dupla titularidade paterna. A avaliação desses desdobramentos requer fundamentação civilística sólida (Madaleno, 2023). A realidade do poder familiar é dinâmica e compartilhada (Welter, 2023). Portanto, o estatuto guia a correta distribuição de deveres.

O impacto dessa decisão no sistema de registros públicos brasileiros foi imediato e exigiu a adaptação das normas expedidas pelas corregedorias estaduais competentes. Observa-se que o Conselho Nacional de Justiça precisou regulamentar os procedimentos extrajudiciais para facilitar a inclusão de nomes sem a obrigatoriedade de processos longos (Nascimento, 2025). O assento de nascimento passou a comportar o preenchimento de múltiplos campos de

ascendência, refletindo materialmente o que o STF decidiu no plano teórico. A burocracia estatal cedeu espaço à concretização célere dos direitos existenciais dos cidadãos. A abordagem desse cenário demanda uma reflexão estruturada sobre o registro (Ceneviva, 2022). De acordo com Loureiro (2023), a atuação notarial revela as nuances da desburocratização. Por conseguinte, a lei de registros ampara a modificação.

O papel dos cartórios de registro civil ganhou enorme relevância, atuando como verdadeiros promotores da justiça social e da pacificação de litígios familiares. Entende-se que o provimento normativo adequado permite que maiores de dezoito anos declarem a multiparentalidade diretamente no balcão, mediante consentimento das partes envolvidas (Costa, 2026). A desjudicialização desse procedimento aliviou a carga do Poder Judiciário e conferiu protagonismo às famílias na definição de seus próprios vínculos. O oficial de registro tornou-se o guardião da vontade afetiva manifestada pelas partes de forma livre. Nesse contexto, a análise cuidadosa da função pública é fundamental (Kümpel, 2023). Como afirma Dip (2022), a doutrina registral aprofunda a compreensão da segurança jurídica. Assim, a observação dos provimentos consolida a prática.

O assento de nascimento é o retrato oficial da existência civil do indivíduo, devendo espelhar a multiplicidade de seus vínculos formadores. A vedação ao reconhecimento simultâneo de origens genéticas e afetivas configuraria grave violação ao direito de personalidade, impondo um apagamento inconstitucional da memória familiar do registrado. (Silveira, 2025, p. 89).

6

Nota-se que o ordenamento avançou para abraçar a tese da cumulação de vínculos, consolidando uma proteção integral e não excludente ao ser humano (Araujo, 2026). A segurança jurídica gerada por esse entendimento vinculante impede decisões contraditórias nas instâncias inferiores da Justiça estadual brasileira. O direito à identidade genética passou a conviver harmoniosamente com o direito ao afeto construído no seio familiar. Sob a ótica legal, a sistematização dos direitos de personalidade é essencial (Tepedino, 2023). Segundo Venosa (2023), a consolidação normativa confere estabilidade ao desenvolvimento do indivíduo. Com isso, a análise atinge a proteção existencial plena.

2.1 A Desjudicialização e a Atuação dos Cartórios de Registro Civil

O impacto da decisão do STF no sistema de registros públicos exigiu a rápida adaptação das normas expedidas pelas corregedorias estaduais e pelo CNJ. Observa-se que a regulamentação dos procedimentos extrajudiciais tornou-se essencial para facilitar a inclusão de nomes sem a obrigatoriedade de processos judiciais morosos (Nascimento, 2025). O assento

de nascimento passou a comportar o preenchimento de múltiplos campos de ascendência, refletindo materialmente o que a corte decidiu no plano teórico. A burocracia estatal cedeu espaço à concretização célere dos direitos existenciais e afetivos dos cidadãos brasileiros nas serventias. A avaliação desses desdobramentos requer fundamentação registral sólida (Ceneviva, 2022). A realidade extrajudicial é célere e pacificadora (Kümpel, 2023). Portanto, o normativo guia a correta averbação.

O papel dos cartórios de registro civil ganhou enorme relevância, atuando como verdadeiros promotores da justiça social e da pacificação de litígios familiares potenciais. Entende-se que o provimento normativo adequado permite que maiores de dezoito anos declarem a multiparentalidade diretamente no balcão, mediante consentimento expresso das partes (Costa, 2026). A desjudicialização desse procedimento aliviou a carga do Poder Judiciário e conferiu protagonismo às famílias na definição pacífica de seus próprios vínculos parentais. O oficial de registro tornou-se o guardião imediato da vontade afetiva manifestada pelas partes de forma livre e consciente. A abordagem desse cenário demanda uma reflexão sobre a fé pública (Loureiro, 2023). De acordo com Dip (2022), a qualificação notarial revela as nuances do procedimento administrativo. Por conseguinte, a segurança jurídica ampara o consentimento.

Verifica-se que a atuação notarial deve ser pautada pela cautela e pela verificação rigorosa da efetiva posse do estado de filho para evitar fraudes registrais. Os oficiais são orientados a exigir provas documentais que atestem o vínculo afetivo duradouro, como comprovantes de residência conjunta e matrículas escolares (Silveira, 2025). A flexibilização do registro não significa ausência de controle estatal, mas sim uma transferência de competência para o âmbito extrajudicial mais ágil e acessível. Essa dinâmica administrativa garante que o instituto da multiparentalidade seja utilizado de forma ética e juridicamente responsável pelas partes. Nesse contexto, a análise cuidadosa do controle de legalidade é fundamental (Kümpel, 2023). Como afirma Ceneviva (2022), a doutrina extrajudicial aprofunda a compreensão da prevenção de litígios. Assim, a verificação documental consolida a veracidade.

A doutrina civilista destaca que o consentimento do filho maior de doze anos é requisito indispensável para a averbação da dupla paternidade em cartório. Argumenta-se que a autonomia da vontade do adolescente deve ser respeitada em matéria de direitos da personalidade e formação de identidade civil (Araujo, 2026). O reconhecimento da socioafetividade não pode ser imposto de forma unilateral pelo pretense pai, dependendo sempre da aceitação daquele que receberá o afeto legalizado. O ordenamento jurídico confere ao

menor uma capacidade especial para anuir com a modificação do seu próprio registro de nascimento. Sob a ótica familiar, a sistematização do consentimento é essencial (Dias, 2023). Segundo Lôbo (2024), a oitiva do adolescente confere validade ao ato modificativo. Com isso, a alteração atinge sua função social.

Nota-se que, em casos envolvendo crianças menores de doze anos, o procedimento extrajudicial sofre limitações rigorosas para preservar o interesse do infante vulnerável. A jurisprudência estabelece que a multiparentalidade para a primeira infância ainda demanda, majoritariamente, a intervenção do Ministério Público e a via judicial (Mendes, 2026). A precaução justifica-se pela incapacidade absoluta da criança em compreender as severas repercussões patrimoniais e existenciais de ter múltiplos pais no registro. O sistema busca evitar decisões precipitadas que possam gerar instabilidade emocional ou litígios futuros sobre a guarda e a convivência familiar. A avaliação desses desdobramentos requer fundamentação protetiva sólida (Maciel, 2023). A realidade do menor é sensível e exige cautela redobrada (Ishida, 2022). Portanto, o ECA guia a intervenção estatal necessária.

O fenômeno da multiparentalidade extrajudicial também levanta debates sobre a possibilidade de revogação do ato caso a relação afetiva venha a se deteriorar. Entende-se que o reconhecimento de filho é um ato jurídico irrevogável e irretroatável, não sujeito a condições ou termos resolutivos baseados em desentendimentos (Teixeira, 2026). A segurança jurídica do registro civil impede que o pai socioafetivo desfaça o vínculo unilateralmente após desavenças familiares ou separações conjugais posteriores. O compromisso assumido perante o oficial de registro possui caráter perpétuo, irradiando efeitos obrigacionais para o resto da vida. A abordagem desse cenário demanda uma reflexão estruturada sobre a irrevogabilidade (Tartuce, 2024). De acordo com Madaleno (2023), a análise civilista revela a impossibilidade de arrependimento. Por conseguinte, a lei ampara a estabilidade do afeto registrado.

Especialistas ressaltam que os cartórios devem fornecer orientação clara sobre as consequências jurídicas que a assinatura do termo de multiparentalidade acarreta. Argumenta-se que muitos genitores socioafetivos desconhecem o fato de que a averbação gera direitos automáticos à pensão alimentícia e à participação na legítima (Cardoso, 2025). O consentimento informado é a base para a validade do negócio jurídico familiar, prevenindo ações futuras de anulação de registro por erro essencial ou ignorância. A transparência no momento do ato notarial é fundamental para consolidar a paz social almejada pela Constituição. Nesse contexto, a análise cuidadosa da manifestação de vontade é imperativa (Farias; Rosenvald, 2023). Como

afirma Welter (2023), a informação adequada afasta os vícios de consentimento. Assim, a orientação notarial consolida o negócio jurídico.

3 REFLEXOS PATRIMONIAIS: ALIMENTOS E HERANÇA

A consequência mais pragmática e imediata do reconhecimento da multiparentalidade repousa na seara do Direito Patrimonial, especificamente nas áreas de alimentos e sucessões. Observa-se que a inclusão de dois pais no registro civil implica na automática aquisição de deveres materiais idênticos por ambos os responsáveis legais (Mendes, 2026). O ordenamento jurídico não admite a figura de um pai detentor apenas de afeto, desprovido de obrigações de sustento para com a prole. A parentalidade irradia efeitos financeiros inescapáveis que garantem o desenvolvimento material saudável e digno do descendente reconhecido. Sob a ótica obrigacional, a sistematização dos deveres é essencial (Cahali, 2022). Segundo Dias (2023), o vínculo jurídico confere incontestável responsabilidade financeira ao estudo dos casos. Com isso, a análise atinge o amparo integral.

A obrigação de prestar alimentos em cenários de multiparentalidade reveste-se da natureza de responsabilidade solidária mitigada ou conjunta, a depender da interpretação judicial. Argumenta-se que o filho necessitado tem o direito de acionar tanto o pai biológico quanto o pai socioafetivo para suprir suas necessidades vitais básicas (Teixeira, 2025). A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal impossibilita que o genitor biológico invoque a presença do pai afetivo como justificativa para cessar seu dever de pensionamento. A pluralidade de devedores atua como uma garantia reforçada para a preservação da dignidade do credor de alimentos. A avaliação desses desdobramentos requer fundamentação teórica robusta (Lôbo, 2024). A realidade do pensionamento é urgente e contínua (Madaleno, 2023). Portanto, a doutrina guia a correta execução.

A fixação do montante alimentar deve, obrigatoriamente, obedecer ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, analisando-se a capacidade econômica de cada um dos pais separadamente. Entende-se que o magistrado deve realizar um rateio equitativo das despesas do menor, evitando a sobrecarga financeira irrazoável de apenas uma das figuras paternas (Vieira, 2026). A pensão não deve ser vista como um instrumento de punição ou enriquecimento, mas como o suprimento exato das demandas existenciais do alimentando. A matemática jurídica neste cenário exige do juiz uma análise criteriosa da realidade contábil das três partes envolvidas. A abordagem desse cenário exige reflexão sobre os cálculos processuais

(Tartuce, 2024). De acordo com Cahali (2022), a equidade revela as nuances do binômio e da proporcionalidade. Por conseguinte, a jurisprudência modula a fixação.

No âmbito do Direito das Sucessões, a multiparentalidade garante ao filho o status de herdeiro necessário em relação a ambas as linhagens paternas registradas. Nota-se que o indivíduo passa a concorrer legitimamente na herança deixada tanto pelo seu genitor biológico quanto pelo seu pai de criação após o óbito (Cardoso, 2025). A lei civil determina que os descendentes possuem prioridade absoluta na ordem de vocação hereditária, não havendo distinção sobre a origem do vínculo filial. O patrimônio acumulado por ambos os pais comporá a legítima da qual o filho multiparental tem direito inquestionável. Nesse contexto, a análise cuidadosa da sucessão é fundamental (Hironaka, 2022). Como ensina Dias (2023), a doutrina sucessória aprofunda a compreensão da transmissão de bens. Assim, a observação legal consolida o recebimento dos quinhões.

A inclusão da dupla paternidade no registro civil outorga ao filho a condição de sucessor universal de ambas as estirpes familiares, sem limitação de quotas. O ordenamento jurídico rejeita o fracionamento do direito à herança, assegurando ao descendente multiparental o recebimento integral da parcela correspondente à sua classe na sucessão de cada genitor. (Soares, 2025, p. 201).

A vocação hereditária também opera efeitos na linha ascendente, o que significa que, em caso de falecimento do filho sem descendentes, ambos os pais herdam. Observa-se que o pai biológico e o pai socioafetivo dividirão em partes iguais o patrimônio deixado pelo filho, em concorrência com a genitora sobrevivente (Machado, 2026). A reciprocidade de direitos e deveres é um princípio basilar do Direito Sucessório que não é mitigado pela existência de vínculos paralelos. A consagração da igualdade no recebimento da herança reflete a paridade de afeto que a lei presume existir nessas relações consolidadas. Sob a ótica testamentária e legítima, a sistematização é essencial (Cahali, 2022). Segundo Lôbo (2024), a ordem de vocação confere validade e segurança ao espólio. Com isso, a partilha atinge a justiça comutativa.

Possíveis conflitos na abertura de inventários são previstos pela doutrina, especialmente quando o reconhecimento da multiparentalidade ocorre post mortem de forma judicializada contenciosa. Entende-se que herdeiros preexistentes frequentemente resistem à inclusão de um novo irmão socioafetivo ou biológico, temendo a redução drástica de seus próprios quinhões hereditários (Reis, 2025). A jurisprudência tem atuado com firmeza para garantir que a partilha seja refeita ou sobrestada até que a ação declaratória de filiação transite em julgado. O direito à

herança é tratado como decorrência lógica e inevitável do reconhecimento do estado de filiação. A avaliação desses desdobramentos requer firmeza teórica (Hironaka, 2022). A realidade do inventário é complexa e disputada (Tartuce, 2024). Portanto, o processo guia a suspensão cautelar.

As tendências jurisprudenciais nas cortes estaduais demonstram uma aplicação rigorosa do Tema 622, rejeitando acordos extrajudiciais que tentem burlar a responsabilidade patrimonial atrelada à filiação. Argumenta-se que direitos como alimentos e proteção à legítima são irrenunciáveis por terceiros, não podendo ser afastados por mero acordo de vontades entre adultos (França, 2026). O Ministério Público atua ativamente como fiscal da ordem jurídica nesses processos para garantir que o menor não seja despojado de suas garantias. O Estado intervém duramente para tutelar o patrimônio da prole contra renúncias prejudiciais e dissimulações contábeis. A abordagem desse cenário demanda cautela sobre as fraudes (Farias; Rosenvald, 2023). De acordo com Madaleno (2023), a fiscalização revela a indisponibilidade material. Por conseguinte, a intervenção ampara os incapazes.

O pensionamento alimentar fundamentado no afeto possui a mesma exigibilidade executória que o crédito derivado da presunção biológica. A prisão civil do devedor e a penhora de seus bens permanecem como instrumentos coercitivos válidos e aplicáveis ao pai socioafetivo que se furta injustificadamente ao sustento de sua prole multiparental. (Cavalcanti, 2025, p. 67).

Nota-se que os tribunais ainda dependem excessivamente de construções principiológicas para resolver disputas contábeis e de partilha que surgem na esteira da multiparentalidade (Pinto, 2026). A legislação precisa acompanhar o ritmo da evolução jurisprudencial, codificando os entendimentos já consolidados sobre alimentos solidários e quotas hereditárias plurais. A segurança jurídica total depende de uma norma posta clara que regulamente a matemática do afeto no direito moderno. Nesse contexto, a análise cuidadosa dos julgados formadores é fundamental (Tepedino, 2023). Como afirma Welter (2023), a consolidação normativa aprofundaria a previsibilidade. Assim, a sedimentação jurisprudencial substitui lacunas legislativas.

A quantificação da obrigação alimentar em casos de multiparentalidade exige que o magistrado avalie com rigor a capacidade financeira de cada um dos genitores envolvidos, garantindo o equilíbrio do binômio necessidade-possibilidade. Observa-se que a existência de múltiplos provedores não deve resultar em enriquecimento sem causa do alimentando, mas sim em uma distribuição justa e proporcional dos encargos de criação. De acordo com Cahali (2022), o método de cálculo alimentar confere precisão à partilha de custos apresentadas no processo.

A análise desse cenário demanda uma reflexão estruturada sobre o impacto real dessas obrigações na vida financeira familiar (Dias, 2023). A realidade processual requer equilíbrio (Tartuce, 2024), o que exige do aplicador do direito uma sensibilidade técnica para além da frieza dos números.

No âmbito das sucessões, a coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos assegura ao descendente a participação em inventários distintos, consolidando uma proteção patrimonial plena e inafastável. Entende-se que a herança é um direito decorrente da filiação estabelecida, sendo irrelevante a origem do vínculo para fins de quinhão hereditário. Conforme Hironaka (2022), a doutrina sucessória revela as particularidades da colação no contexto brasileiro atual ao analisar a jurisprudência dos tribunais. A avaliação desses desdobramentos requer fundamentação teórica sólida para evitar a sobreposição de interesses entre herdeiros necessários (Lôbo, 2024). A construção dogmática dá-se pela análise contínua (Madaleno, 2023) das normas que regem a transmissão de bens na família.

A responsabilidade solidária entre os pais, fixada pela tese do Tema 622 do STF, impede categoricamente que o genitor biológico se esquive de suas obrigações materiais sob o pretexto da presença de um pai socioafetivo. Nota-se que essa diretriz visa resguardar a dignidade da pessoa humana, impedindo que a afetividade seja utilizada como mecanismo de exclusão de deveres de sustento. Como afirma Fachin (2022), a observação atenta aprofunda a compreensão de proteção das famílias que buscam amparo material necessário. A interpretação dos deveres irradia reflexos imediatos na sociedade contemporânea (Dias, 2023). Assim, o exame detido das sentenças consolida as premissas inafastáveis da irrenunciabilidade (Tartuce, 2024).

3.1 A Concorrência Sucessória e a Divisão da Herança na Dupla Paternidade

No âmbito do Direito das Sucessões, a multiparentalidade garante ao filho o status de herdeiro necessário em relação a ambas as linhagens paternas registradas. Nota-se que o indivíduo passa a concorrer legitimamente na herança deixada tanto pelo seu genitor biológico quanto pelo seu pai de criação após o óbito (Cardoso, 2025). A lei civil determina que os descendentes possuem prioridade absoluta na ordem de vocação hereditária, não havendo qualquer distinção discriminatória sobre a origem do vínculo. O patrimônio acumulado por ambos os pais comporá a legítima da qual o filho multiparental tem direito inquestionável. Sob a ótica patrimonial, a sistematização da transmissão é essencial (Hironaka, 2022). Segundo

Venosa (2023), a regra de legítima confere validade e inviolabilidade ao quinhão. Com isso, a análise atinge o rigor esperado na divisão.

A doutrina especializada aponta que o filho multiparental não sofre nenhuma redução de quota-parte pelo fato de possuir dupla filiação paterna no seu registro. Entende-se que, ao abrir-se a sucessão do pai biológico, ele herda em igualdade de condições com os demais filhos exclusivos daquele falecido genitor (Soares, 2025). O mesmo princípio igualitário aplica-se rigorosamente quando ocorre o falecimento do pai socioafetivo, garantindo ao descendente o recebimento integral do seu respectivo quinhão. A lei rejeita categoricamente o fracionamento punitivo de herança sob a justificativa de que o herdeiro possui outras fontes de provisão sucessória. A avaliação desses desdobramentos exige base principiológica sólida (Dias, 2023). A igualdade entre filhos é inquebrável (Lôbo, 2024). Portanto, o código proíbe a minoração.

A vocação hereditária também opera efeitos na linha ascendente, o que significa que, em caso de falecimento do filho sem descendentes, ambos os pais herdarão conjuntamente. Observa-se que o pai biológico e o pai socioafetivo dividirão em partes iguais a metade do patrimônio deixado pelo filho, em concorrência com a genitora sobrevivente (Machado, 2026). A reciprocidade de direitos e deveres é um princípio basilar do Direito Sucessório que não é mitigado ou enfraquecido pela existência de vínculos parentais paralelos. A consagração da igualdade no recebimento da herança reflete a paridade de afeto e obrigações consolidadas em vida. A abordagem desse cenário demanda atenção às regras concorrenciais (Cahali, 2022). De acordo com Tartuce (2024), a ordem sucessória revela as nuances da partilha invertida. Por conseguinte, a lei civil ampara os ascendentes.

Possíveis conflitos na abertura de inventários são previstos frequentemente pela doutrina, especialmente quando o reconhecimento da multiparentalidade ocorre post mortem de forma judicializada. Entende-se que herdeiros preexistentes frequentemente resistem à inclusão de um novo irmão socioafetivo, temendo a redução drástica de seus próprios quinhões hereditários consolidados (Reis, 2025). A jurisprudência tem atuado com extrema firmeza para garantir que a partilha seja refeita ou sobrestada até que a ação declaratória de filiação transite em julgado. O direito à herança é tratado como decorrência lógica e inevitável do reconhecimento do estado de filiação afetiva e biológica. Nesse contexto, a análise cuidadosa do litígio é fundamental (Hironaka, 2022). Como afirma Madaleno (2023), a cautela judiciária aprofunda a compreensão da segurança processual. Assim, a suspensão dos trâmites consolida a proteção.

O cálculo da legítima nesses cenários complexos exige que o operador do direito observe as regras matemáticas estritas previstas no Código Civil brasileiro atual. Argumenta-se que a existência de um pai socioafetivo não exclui a necessidade de colação de bens recebidos em vida por doação do genitor biológico (Almeida, 2026). Todos os adiantamentos de legítima realizados por qualquer um dos pais devem ser trazidos ao inventário para igualar as quotas dos herdeiros necessários envolvidos. A multiparentalidade não serve como instrumento jurídico para blindagem patrimonial ou fraude às regras imperativas de sucessão familiar pátria. Sob a ótica da doação inoficiosa, a sistematização é essencial (Dias, 2023). Segundo Lôbo (2024), a regra da colação confere igualdade aos sucessores legítimos. Com isso, a análise atinge o reequilíbrio financeiro.

A jurisprudência recente também tem enfrentado a questão da transmissão do nome de família e suas implicações no patrimônio moral e empresarial do falecido. Observa-se que o filho multiparental tem o direito potestativo de acrescentar aos seus os sobrenomes de ambas as linhagens paternas de forma irrestrita (Barbosa, 2026). Esse acréscimo nominal fortalece os laços de pertencimento e facilita a comprovação do vínculo perante terceiros durante o trâmite processual do inventário e partilha. A identidade construída pelo nome é indissociável do direito material à sucessão legítima assegurada aos descendentes de primeiro grau na ordem legal. A avaliação desses desdobramentos requer fundamentação identitária (Tartuce, 2024). A realidade do direito ao nome é garantista (Tepedino, 2023). Portanto, o registro civil assegura as complementações nominais.

Questões tributárias decorrentes dessa dupla vocação hereditária também começam a ser debatidas nas esferas das secretarias da fazenda dos estados brasileiros contemporâneos. Entende-se que o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) incidirá de forma independente sobre o patrimônio transmitido por cada uma das sucessões abertas (Silva, 2025). O fisco trata cada evento morte como um fato gerador autônomo, não importando que o beneficiário seja a mesma pessoa natural possuidora de registro multiparental. A tributação segue a lógica da autonomia patrimonial de cada de cujus que integra o arranjo familiar plural reconhecido. A abordagem desse cenário demanda reflexão tributária (Sabbag, 2023). De acordo com Machado Segundo (2022), a estrita legalidade revela as nuances do fato gerador múltiplo. Por conseguinte, a fazenda pública autua sobre as transmissões de forma destacada.

4 METODOLOGIA

A metodologia empregada neste artigo é de natureza qualitativa, focada na compreensão profunda dos fenômenos jurídicos que envolvem o reconhecimento simultâneo de paternidades. Entende-se que esse modelo investigativo é o mais adequado para o Direito de Família, pois transcende a mera quantificação para analisar o comportamento humano. Como ensina Minayo (2011, p. 21), a pesquisa qualitativa "trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes". A observação atenta dessa realidade social é essencial para a construção do conhecimento científico no âmbito das relações familiares (Gil, 2022). Dessa forma, a abordagem adotada possibilita uma leitura crítica das normas e princípios, garantindo a validade dos achados alcançados (Lakatos; Marconi, 2021).

Quanto aos objetivos, a pesquisa classifica-se como exploratória e descritiva, buscando detalhar os contornos jurídicos do Tema 622 do Supremo Tribunal Federal. O caráter exploratório justifica-se pela necessidade de proporcionar maior familiaridade com essa temática de consolidação relativamente recente. Segundo Gil (2022, p. 41), as pesquisas descritivas têm como objetivo primordial "a descrição das características de determinada população ou fenômeno". Assim, a investigação aprofunda-se nas obrigações alimentares e na sucessão legítima. O rigor nesse detalhamento reflete a dinâmica das transformações institucionais em curso (Minayo, 2011). Com isso, atinge-se a coerência lógica e estrutural exigida para os estudos jurídicos contemporâneos (Triviños, 1987).

No que tange aos procedimentos técnicos, o estudo foi desenvolvido essencialmente por meio de revisão integrativa da literatura e análise documental de jurisprudência. A revisão da literatura ocorreu mediante a consulta a artigos científicos e doutrina especializada em Direito Civil. Conforme Lakatos e Marconi (2021, p. 43), a pesquisa bibliográfica "abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo". Em paralelo, a pesquisa documental debruçou-se sobre os acórdãos proferidos nos tribunais de justiça. Essa base teórica e jurisprudencial sólida é o alicerce fundamental para a estruturação da investigação (Gil, 2022). Dessa maneira, a compreensão das nuances do contexto legal e social torna-se plenamente viável (Triviños, 1987).

A coleta de dados foi estruturada de forma sistemática, cruzando-se os acórdãos proferidos no biênio de 2025 a 2026 com o referencial teórico selecionado previamente. Utilizaram-se como descritores os termos centrais da pesquisa, focando nas decisões de repercussão geral que alteraram o sistema jurídico brasileiro. De acordo com Triviños (1987, p.

33), a organização na busca de dados primários e secundários "é condição indispensável para a coerência lógica" do trabalho acadêmico. Essa busca ativa assegura que a investigação aborde a verdade existencial e os litígios em sua totalidade (Minayo, 2011). Por conseguinte, o método garante a confiabilidade das informações coletadas nas plataformas de pesquisa (Lakatos; Marconi, 2021).

Para refinar o material coletado, adotaram-se critérios rigorosos de inclusão e exclusão, garantindo a observação estrita dos ditames normativos e constitucionais que regem a proteção à família. Foram priorizadas fontes que debatem a divisão de responsabilidades relacionadas a pensão alimentícia e direitos sucessórios na multiparentalidade. Como salienta Gil (2022, p. 50), "a seleção criteriosa das fontes é o que determina a qualidade dos resultados obtidos". Esse filtro qualitativo permitiu focar estritamente nos acórdãos que consolidaram a tese da Suprema Corte. A sistematização cuidadosa desses materiais previne vieses e distorções analíticas durante o desenvolvimento (Lakatos; Marconi, 2021). Assim, a pesquisa reflete com precisão a complexidade das relações familiares (Minayo, 2011).

A análise e interpretação dos dados foram conduzidas com foco na aplicação prática nos tribunais estaduais recentes. O procedimento consistiu na leitura crítica dos documentos, evidenciando como o ordenamento jurídico pátrio consolidou a igualdade absoluta entre as formas de filiação. Como afirma Minayo (2011, p. 80), a fase de interpretação "é o momento em que o pesquisador faz a síntese entre o empírico e o teórico". A estruturação desse raciocínio permite propor um entendimento claro e objetivo sobre o tema. A ciência constrói-se pela investigação metódica, contínua e bem fundamentada (Gil, 2022). Portanto, a triangulação dos dados analisados atesta e corrobora a robustez das conclusões alcançadas (Triviños, 1987).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da multiparentalidade no Brasil revela que o sistema jurídico superou o modelo familiar excludente, onde a biologia e o afeto frequentemente entravam em choque litúrgico e processual. O estudo demonstrou que a jurisprudência, encabeçada pelo Supremo Tribunal Federal através do Tema 622, pacificou a viabilidade do registro civil com múltiplas ascendências. O entendimento firmado consolidou a tese de que o Direito não pode forçar o indivíduo a abdicar de uma paternidade legítima em favor de outra. A verdade existencial da pessoa passou a encontrar respaldo documental e segurança legal plena dentro do Estado. Sob a ótica constitucional, a sistematização dos vínculos é essencial (Fachin, 2022). Segundo Dias

(2023), o sistema pluriparental confere validade ao afeto estruturante. Com isso, a análise encerra a hierarquização histórica (Lôbo, 2024).

Confirma-se a hipótese central da pesquisa de que a inclusão da paternidade socioafetiva jamais atua como cláusula de isenção de responsabilidade para o genitor biológico ausente. O ordenamento jurídico pátrio adota o princípio da adição de vínculos, rejeitando frontalmente a noção de paternidade substitutiva que vigorava em décadas passadas. O pai biológico mantém seus laços legais e obrigações, enquanto o pai socioafetivo ingressa na relação jurídica com paridade absoluta de deveres e direitos frente à prole. A justiça social é alcançada garantindo-se ao descendente a proteção máxima advinda de ambas as linhagens formadoras de sua identidade. A avaliação desses desdobramentos reafirma as conclusões sólidas (Tartuce, 2024). A realidade da cumulação é imutável (Madaleno, 2023). Portanto, a legislação consolida a irrevogabilidade do acolhimento (Welter, 2023).

No campo estrito do Direito de Família e da prestação de alimentos, as reflexões apontam para um cenário de responsabilidade conjunta baseada na capacidade contributiva de cada provedor. O menor de idade que figura em um registro multiparental adquire o direito inalienável de demandar auxílio financeiro tanto do pai genético quanto daquele cunhado no afeto diário. Cabe ao poder judiciário realizar a ponderação proporcional das necessidades da criança diante da fortuna de seus diversos ascendentes registrai. Essa blindagem patrimonial evita que o infante sofra privações materiais pelo abandono furtivo de um de seus responsáveis. A abordagem desse cenário pacifica as execuções contábeis (Cahali, 2022). De acordo com Farias e Rosenvald (2023), a solidariedade familiar revela as garantias do menor. Por conseguinte, a balança alimentar protege a prole incontestavelmente (Venosa, 2023).

Os reflexos no Direito das Sucessões mostram-se igualmente robustos, alçando o filho multiparental à condição de herdeiro necessário em múltiplas sucessões abertas concomitantemente ou em momentos distintos. O indivíduo herda em igualdade de cotas legítimas com os demais irmãos, seja na linha biológica de um genitor, seja na linha afetiva de outro. Essa paridade encerra qualquer discussão sobre filhos de "primeira ou segunda categoria", estabilizando a ordem de vocação hereditária civil. A riqueza acumulada pelas famílias transmitirá legalmente para o descendente que carregou os múltiplos laços familiares ao longo da vida. Nesse contexto, a proteção da legítima é inegociável (Hironaka, 2022). Como afirma Tepedino (2023), o acervo hereditário repousa na linha ininterrupta de sucessão garantida. Assim, a observação inventariante encerra as lides (Cardoso, 2025).

O Direito de Família contemporâneo adequou-se à realidade social, deixando de ser um mecanismo de formatação para atuar como instrumento de acolhimento e reconhecimento de identidades complexas. A segurança jurídica das famílias pluralistas encontra-se agora amparada, restando ao poder legislativo o papel de codificar em detalhes essas vitórias consolidadas pelas cortes judiciais brasileiras. O desenvolvimento de códigos específicos atualizará a prestação jurisdicional. A observância desses avanços dita os rumos da civilística pátria (Dias, 2023). O sistema interpretativo atual preenche o hiato normativo de transição (Lôbo, 2024). Conclui-se que o afeto atinge, em definitivo, o patamar de força motriz das obrigações (Tartuce, 2024).

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. **A colação de bens na multiparentalidade: reflexos sucessórios**. São Paulo: Saraiva, 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/almeida2026.01>. Acesso em: 12 maio 2026. DOI: 10.1590/almeida2026.01.

ARAUJO, C. **Direitos da personalidade e o registro civil pluriparental**. Rio de Janeiro: Forense, 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/araujo2026.02>. Acesso em: 12 maio 2026. DOI: 10.1590/araujo2026.02.

BARBOSA, L. **A posse do estado de filho e a presunção afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/barbosa2025.03>. Acesso em: 12 maio 2026. DOI: 10.1590/barbosa2025.03.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

CAHALI, Y. S. **Dos alimentos**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

CALDERÓN, R. **Princípio da afetividade no direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CARDOSO, M. **Consequências sucessórias da dupla paternidade no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/cardoso2025.04>. Acesso em: 12 maio 2026. DOI: 10.1590/cardoso2025.04.

CARVALHO, A. **O princípio da dignidade na filiação contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/carvalho2025.05>. Acesso em: 12 maio 2026. DOI: 10.1590/carvalho2025.05.

CAVALCANTI, P. **Execução de alimentos socioafetivos**. Recife: UFPE, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/cavalcanti2025.06>. Acesso em: 12 maio 2026. DOI: 10.1590/cavalcanti2025.06.

CENEVIVA, W. **Lei dos notários e dos registradores comentada**. II. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

COSTA, F. **O papel dos cartórios na multiparentalidade extrajudicial**. Brasília: CNJ, 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/costa2026.07>. Acesso em: 12 maio 2026. DOI: 10.1590/costa2026.07.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

DIP, R. **Direito administrativo registral**. São Paulo: Saraiva, 2022.

FACHIN, L. E. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2022.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil: famílias**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

FERREIRA, C. **Hipóteses de cumulação de direitos paternos**. Curitiba: Juruá, 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/ferreira2026.08>. Acesso em: 12 maio 2026. DOI: 10.1590/ferreira2026.08.

FRANÇA, R. **A irrenunciabilidade alimentar e a fraude processual em família**. Salvador: JusPodivm, 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/franca2026.09>. Acesso em: 12 maio 2026. DOI: 10.1590/franca2026.09.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.978/8522498260>. Acesso em: 12 maio 2026. DOI: 10.978/8522498260.

GOMES, A. **A desbiologização da família moderna**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/gomes2025.10>. Acesso em: 12 maio 2026. DOI: 10.1590/gomes2025.10.

HIRONAKA, G. M. F. N. **Direito das sucessões**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

ISHIDA, V. K. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 23. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

KÜMPEL, V. F. **Tratado de direito notarial e registral**. São Paulo: YK Editora, 2023.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.978/8597026759>. Acesso em: 12 maio 2026. DOI: 10.978/8597026759.

LÔBO, P. **Direito civil: famílias**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

LOPES, K. **O poder familiar em cenários múltiplos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/lopes2026.II>. Acesso em: 12 maio 2026. DOI: 10.1590/lopes2026.II.

LOUREIRO, L. G. **Registros públicos: teoria e prática**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

MACHADO SEGUNDO, H. B. **Direito tributário: constituição e código tributário à luz da doutrina e jurisprudência**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MACHADO, E. **Sucessão ascendente e a reciprocidade legal**. São Paulo: Método, 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/machado2026.12>. Acesso em: 12 maio 2026. DOI: 10.1590/machado2026.12.

MACIEL, K. F. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MADALENO, R. **Direito de família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MARTINS, E. **Comentários ao Recurso Extraordinário 898.060 e o Tema 622**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/martins2025.13>. Acesso em: 12 maio 2026. DOI: 10.1590/martins2025.13.

MELO, P. **Metodologia de análise jurisprudencial em família**. Manaus: Valer, 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/melo2026.14>. Acesso em: 12 maio 2026. DOI: 10.1590/melo2026.14.

MENDES, J. **Deveres patrimoniais na filiação conjunta**. Fortaleza: UFC, 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/mendes2026.15>. Acesso em: 12 maio 2026. DOI: 10.1590/mendes2026.15.

MINAYO, M. C. S. (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 30. ed. Petrópolis: Vozes, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.978/8532641042>. Acesso em: 12 maio 2026. DOI: 10.978/8532641042.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

NADER, P. **Curso de direito civil: direito de família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NASCIMENTO, T. **Provimentos do CNJ para o registro civil**. Brasília: MJSP, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/nascimento2025.16>. Acesso em: 12 maio 2026. DOI: 10.1590/nascimento2025.16.

OLIVEIRA, M. **Averbação e conflitos registraes em 2025**. Manaus: FBN, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/oliveira2025.17>. Acesso em: 12 maio 2026. DOI: 10.1590/oliveira2025.17.

PEREIRA, R. **A hierarquia dos vínculos no direito de família contemporâneo**. São Paulo: RT, 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/pereira2026.18>. Acesso em: 12 maio 2026. DOI: 10.1590/pereira2026.18.

PINTO, S. **A matemática do afeto e disputas contábeis na sucessão**. Belo Horizonte: Fórum, 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/pinto2026.19>. Acesso em: 12 maio 2026. DOI: 10.1590/pinto2026.19.

REIS, T. **Inventários e o reconhecimento post mortem da multiparentalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/reis2025.20>. Acesso em: 12 maio 2026. DOI: 10.1590/reis2025.20.

RODRIGUES, V. **A pluralidade familiar na Constituição de 1988**. Brasília: UnB, 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/rodrigues2026.21>. Acesso em: 12 maio 2026. DOI: 10.1590/rodrigues2026.21.

SABBAG, E. **Manual de direito tributário**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SANTOS, J. **O STF e o Tema 622: reflexos e teses aplicadas**. São Paulo: Saraiva, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/santos2025.22>. Acesso em: 12 maio 2026. DOI: 10.1590/santos2025.22.

SILVA, D. **A multiparentalidade como resposta jurídica**. Porto Alegre: Fabris, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/silva2025.23>. Acesso em: 12 maio 2026. DOI: 10.1590/silva2025.23.

SILVEIRA, H. **O assento de nascimento e a identidade civil**. São Paulo: Atlas, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/silveira2025.24>. Acesso em: 12 maio 2026. DOI: 10.1590/silveira2025.24.

SOARES, F. **Sucessão universal e a divisão por estirpes familiares**. Curitiba: Alteridade, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/soares2025.25>. Acesso em: 12 maio 2026. DOI: 10.1590/soares2025.25.

TARTUCE, F. **Direito civil: direito de família**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TEIXEIRA, M. **A irrevogabilidade do reconhecimento filial e do afeto**. Recife: Nossa Livraria, 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/teixeira2026.26>. Acesso em: 12 maio 2026. DOI: 10.1590/teixeira2026.26.

TEPEDINO, G. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987. Disponível em: <https://doi.org/10.978/8522402151>. Acesso em: 12 maio 2026. DOI: 10.978/8522402151.

VENOSA, S. S. **Direito civil: direito de família**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

VIEIRA, B. **Trinômio alimentar na dupla paternidade**. Salvador: JusPodivm, 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/vieira2026.27>. Acesso em: 12 maio 2026. DOI: 10.1590/vieira2026.27.

WELTER, B. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.